

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIOVANNI CANALI CUZATO

JULGAMENTO ESTENDIDO E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO

2022

GIOVANNI CANALI CUZATO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RONALDO VASCONCELOS

São Paulo
2022

Giovanni Canali Cuzato

JULGAMENTO ESTENDIDO E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

Examinador:

Examinador:

JULGAMENTO ESTENDIDO E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

Giovanni Canali Cuzato

Resumo: o julgamento estendido, técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, é substituto do antigo recurso de embargos infringentes, previsto no código processual anterior. Tem sua fundamentação na busca da promoção de um processo mais justo e célere, além de garantir maior segurança jurídica. O presente artigo tem por objetivo apontar, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, as formas e as hipóteses de aplicabilidade do novo instituto e de que forma passa a influenciar no processo.

Palavras-chave: Processo Civil. Julgamento Estendido. Princípios Processuais.

Sumário: Introdução. **1.** Da Técnica de Julgamento Estendido. **2.** Da Natureza Jurídica do Julgamento Estendido. **3.** Das Hipóteses de Aplicabilidade do Julgamento Estendido. **3.1.** Da Aplicabilidade da Técnica em sede de Apelação. **3.2.** Da Aplicabilidade da Técnica em sede de Agravo de Instrumento. **3.3.** Da Aplicabilidade da Técnica em sede de Ação Rescisória. **3.4.** Da Aplicabilidade da Técnica em sede de Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes **4.** Da Não Aplicabilidade da Técnica. **5.** Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o Código de Processo Civil de 2015, em nome de uma busca pela concretização de um processo célere e com garantia da segurança jurídica, os embargos infringentes foram suprimidos pela técnica de julgamento estendido, disposto no artigo 942 do referido diploma processual

Extraí-se do referido artigo, que a técnica se aplica quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime, abrangendo a ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, ou agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Apesar do artigo que o institui possuir redação clara, diversas polêmicas e problemáticas surgiram a respeito do novo instituto, principalmente com relação a sua

aplicabilidade em embargos de declaração com efeitos infringentes. Por isso, o presente trabalho busca esclarecer o âmbito de incidência da técnica e, para tanto, utiliza-se de um estudo bibliográfico e de um método exploratório e descritivo, focado no posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

A importância do presente estudo se evidencia através da necessidade de entendermos cada vez mais as diretrizes do processo civil brasileiro e as intenções do legislador ao reforçar ou alterar determinados procedimentos e técnicas.

Apresenta sua interdisciplinaridade à medida que diversas áreas do Direito que possuem o Processo Civil como pilar para seus próprios ritos, fazem jus à utilização desta técnica. Portanto, entender melhor estas diretrizes contribuem para entendermos melhor o procedimento de outras áreas do Direito.

Este artigo, através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, explora as hipóteses de aplicabilidade do julgamento estendido e verifica se referida aplicabilidade se dá de forma restritiva ao texto legal ou se estende a outros recursos de forma análoga.

1. A TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO.

Dentre os objetivos do Novo Código de Processo Civil, estão incluídos a facilitação dos procedimentos e otimização dos seus resultados, a eliminação de formalidades ou atos desnecessários e a busca de maior eficácia.

Para atingir tais objetivos, alguns institutos do processo civil antes considerados como barreiras à rapidez e a eficiência foram mitigados ou até mesmo extintos, não sendo diferente para o caso dos embargos infringentes.

A adoção dessa nova técnica judicial visava proporcionar maior segurança jurídica e confiabilidade às questões divergentes, uma vez que o número de julgadores é ampliado.

Nesse contexto Marinoni observa que a nova técnica de julgamento estendido, presente no artigo 942 do Código de Processo Civil: “foi sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate”.¹

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado**. Revista dos Tribunais, 2016.

Por fim, o julgamento estendido é apresentado pelos tribunais como um mecanismo para uma decisão mais completa e justa, haja vista que a matéria poderá ser analisada por um quórum maior de julgadores. A técnica quebra as formalidades processuais e, em última análise, evita a procrastinação com novos recursos.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO

Devido às repercussões práticas do julgamento estendido, a análise de sua natureza se mostra relevante. Isso porque, se interpretado como recurso, presume-se uma decisão proferida, ensejando, por exemplo, a possibilidade de interposição de embargos declaratórios antes da convocação dos novos desembargadores que irão compor órgão colegiado.

No entendimento de José Carlos Barbosa Moreira: “pode se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.²

Antes de mais nada, é importante destacar que os recursos, conforme preconizado pela doutrina da majoritária, são mecanismos de uso voluntário, pois representam uma manifestação de insatisfação em que a parte insatisfeita visa o reexame da decisão proferida. Desta forma, a remessa necessária não deve ser considerada um recurso processual, uma vez que não existe previsão de recurso obrigatório em nosso ordenamento.

Outra característica notável dos recursos é se tratarem de um mecanismo destinado a contestar decisões judiciais. Portanto, não se pode atacar atos não provenientes de órgão jurisdicional por meio de recurso.

Dadas as características acima mencionadas, se torna evidente que a técnica de julgamento estendido tem natureza distinta que a dos recursos.

Primeiramente, em se tratando de sua aplicação, não há que se falar em interposição de recurso para atacar decisão final. Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha que a natureza jurídica da técnica de julgamento ampliado não é recurso, nem novo julgamento, tratando-se de uma extensão do debate de ofício, ou seja, não dependerá da manifestação das

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 17º Ed. São Paulo: Forense 2013

partes, além de que, para haver recurso, é necessário que se encerre o julgamento, o que não acontece no caso retratado.³

Alguns autores defenderam, mediante o pensamento de que a voluntariedade não é elemento intrínseco aos recursos, que a ampliação do colegiado teria natureza recursal, se tratando de um suposto recurso de ofício. Ocorre que a decisão anterior, a qual se pretende revisar, é inerente ao recurso interposto, portanto, o entendimento pela possibilidade de se recorrer sem uma decisão anterior recorrível não pode prevalecer.

Quando do julgamento de apelação, ao se verificar que o resultado dos votos não é unânime, o julgamento não se encerra, prosseguindo com a inclusão de outros julgadores ao órgão colegiado, em um número suficiente que garanta a possibilidade do resultado inicial se inverter. Assim, não há que se falar em acórdão lavrado. Nota-se que não o julgamento não é encerrado, mas ocorre uma extensão do mesmo.

Por fim, para se falar em recurso, deve-se falar em voluntariedade, existindo a faculdade das partes a exercer seu direito de recorrer, levando-se em consideração que o julgamento será interrompido, de forma autônoma, para a convocação de novos julgadores, sendo executado sem qualquer influência das partes, ou seja, de ofício.

A equiparação do julgamento estendido à remessa necessária também é equivocada, isso, pois aquele, como sobredito, trata de ampliação do colegiado, enquanto essa assevera a necessidade de haver novo julgamento.

Assim sendo, alguns autores defendem que o artigo suprarreferenciado é inovador, à medida que determina técnica de julgamento com a natureza de incidente processual, uma vez que não enseja uma nova relação processual e independe da manifestação de vontade das partes.

Araken de Assis defende que as situações abarcadas pelo artigo 942 do Código de Processo Civil constituem incidente no julgamento da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento. Sendo adequado, portanto, que o instituto seja denominado como “técnica de julgamento”, termo utilizado pelo próprio artigo 942, em seu §3º. Ocorre que,

³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR., Fredie. **Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. v.13. São Paulo: RT, 2017.

para o autor, referida qualificação não presta a esclarecer a essência da figura, que trata de um incidente processual.⁴

Tendo em vista que ao se aplicar a técnica de julgamento estendido não ocorre a inauguração de um procedimento paralelo, o presente estudo compreende por equivocado o uso da terminologia “incidente processual” para se referir a tal instituto.

A ampliação do colegiado ocorre no curso do procedimento principal. O incidente processual é um fato jurídico novo que recai sobre o processo em curso formando um procedimento lateral para a sua solução. Portanto, o que o artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta não dá ensejo a um incidente processual.

Em 2018, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, se manifestou sobre a correta abrangência e aplicação do julgamento estendido, asseverando, em congruência com a doutrina majoritária, que o instituto não trata de um novo recurso, mas de uma técnica de julgamento, isso porque “a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado”.⁵

3. DAS HIPÓTESES DE APLICABILIDADE DO JULGAMENTO ESTENDIDO

A instituição da técnica de julgamento estendido é uma das significativas inovações instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, prevista no artigo 942 do referido diploma e tida como substituta do antigo recurso de embargo infringente.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016, p.454.

⁵ Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Recurso Especial Nº 1.762.236 - SP (2018/0105386-9)

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Em seu caput, o referido artigo traz como hipótese de incidência do julgamento estendido o julgamento do recurso de apelação que possui resultado não unânime, devendo ocorrer a convocação de novos julgadores em número que possibilite a efetiva alteração do resultado da decisão.

Como se vê positivado no §3º do artigo 942, a nova técnica de julgamento ainda se aplica à ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, ou ao agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Conclui-se, portanto que, incorrendo em qualquer dessas hipóteses, deve-se continuar o julgamento, de preferência na mesma sessão, com a atuação de novos julgadores em número que possibilite a inversão do resultado inicial, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal em questão, seno possibilitada a sustentação oral das partes perante aos novos julgadores.

Ademais, o §4º do mesmo artigo positiva as hipóteses de não cabimento da ampliação do colegiado, quais sejam o reexame necessário, incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e quando se tratar de julgamento realizado pelo plenário ou pela Corte Especial de Tribunal.

O atual diploma processual, assim como o Código de Processo Civil de 1973 é omissivo quanto a aplicação do julgamento estendido no âmbito do mandado de segurança. Na esfera do julgamento dos embargos de declaração com excepcionais efeitos infringentes, houve

entendimento firmado em recente julgamento do Superior Tribunal de justiça, abordado adiante.

3.1. Da aplicabilidade da técnica em sede de apelação.

No caso de decisão final não unânime em se tratando de recurso de apelação, a prorrogação do colegiado é aplicada tanto no caso em que a decisão proferida na primeira fase da jurisdição se manter, quanto quando for reformada.

Porém, a dúvida entre os juristas suscitada pela da leitura do caput artigo 942 consiste no seguinte – ao se referir a não unanimidade, resultado da divergência entre os julgadores, ele se refere apenas à sentença de mérito ou a qualquer decisão?

O que se percebe é que referido artigo apenas faz menção ao caso em que o resultado da apelação for divergente entre os julgadores, não fazendo referência explícita à necessidade de sentença de mérito para que se aplique a técnica. Desta forma, a doutrina majoritária é no sentido de que o julgamento estendido incide também na hipótese de sentenças processuais. É o que leciona Guilherme Rizzo Amaral:

Tratando-se de apelação, tudo o que se exige para a aplicação da nova técnica é julgamento não unânime. Pouco importa, diferentemente do que se passava com os embargos infringentes na sistemática anterior, que o resultado do julgamento da apelação tenha sido a reforma de decisão de mérito. Não ocorrendo unanimidade no julgamento da apelação, seja ele ou não de mérito, e seja ou não a sentença apelada de mérito, caberá a aplicação da técnica de que trata o artigo 942.⁶

Porém, a despeito do acima exposto, tal pensamento não unanimidade na doutrina processualista, sendo defendida, por alguns autores, a tese de que somente a divergência em julgamentos de mérito ensejariam a ampliação do colegiado. Para tanto, fazem uso do argumento de que o caput do artigo 942 deve ser analisado conjuntamente ao §3º, II, do mesmo dispositivo, denotando assim uma análise finalística da referida técnica.⁷

⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016

Haja vista os entendimentos aqui delineados, o presente trabalho defende que o sentido da votação majoritária não tem relevância, seja para o provimento ou desprovimento da apelação, devendo o instituto ser aplicado em ambas as hipóteses. Ademais, não seria necessário, para tanto, que a divergência tenha como cerne o mérito do recurso, podendo versar, inclusive, sobre sua admissibilidade.

A interpretação restritiva do caput do artigo 942 a respectiva argumentação que lhe faz uso, apesar de trazer a baila diferente ponto de vista que enriquece o debate, não prospera, visto que o §3º suscitado se refere à aplicabilidade do instituto no agravo de instrumento e na ação rescisória, não se prestando o ali disposto ao recurso de apelação.

Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese afirmam que “o artigo 942 não utiliza critérios do conteúdo da matéria objeto da impugnação para legitimar o cabimento do incidente”.⁸

Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1733820 / SC. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, asseverou que a lei não deixa lacunas quanto a aplicação da técnica de julgamento estendido nas hipóteses em que o resultado não for unânime no julgamento da apelação.

Não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do artigo 942 do CPC de 2015 na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito.⁹

O que não acontece quando da aplicabilidade da ampliação de colegiado no caso do agravo de instrumento e ação rescisória, uma vez que nestas hipóteses, a incidência da técnica é restrita de forma inequívoca, são elas a rescisão ou a modificação da decisão parcial de mérito.

⁸ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. **Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação**. Revista de Processo, São Paulo, v. 276, p. 237-261, fev. 2018.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Número 1733820 / SC (2018/0077516-2), Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma

A possibilidade de sustentação oral é um aspecto que também merece ser analisado. Caso a sessão de julgamento prosseguisse, sendo possível a ampliação imediata do colegiado, os desembargadores presentes já teriam contato com o debate. Desta forma, entende-se que a sustentação oral só encontra guarida quando adiada a sessão, como bem lecionam Leonardo Carneiro Cunha e Fredie Didier Junior:

Se for possível prosseguir o julgamento na mesma sessão, não será necessária a designação de nova sessão de julgamento, já se colhendo, ali mesmo, os votos dos outros julgadores (artigo 942, §1º, CPC). Nesse caso, dispensa-se nova sustentação oral, pois os outros julgadores já terão assistido à que fora apresentada. É o que ocorre em tribunais que mantêm câmaras julgadoras de cinco membros: a apelação é julgada por três deles, formando-se a turma específica. Os outros dois, integrantes de outra formação, ficam no aguardo. Se, nesse caso, o julgamento não for unânime, já se aproveita a presença dos outros dois e se colhem seus votos, encerrando-se o julgamento.¹⁰

Este entendimento tem sido largamente aplicado nos tribunais brasileiros, convindo notar, que caberá ao regimento interno destes tribunais adotar seu posicionamento referente à possibilidade de sustentação oral na mesma sessão ou não, sendo necessário a observância aos princípios de contraditório e da cooperação.

No que concerne a doutrina, não há unanimidade em ralação a este tema, no dizer de Rogério Ribas e Fernanda Machado:

Questão interessante surge na necessidade de nova sustentação oral quando o julgamento se dá na mesma sessão. Isto porque, estando presentes os julgadores na sessão, estes já terão assistido a primeira sustentação, tornando-se, por conseguinte, desnecessária nova exposição. Tal orientação, no entanto, aparentemente não se mostra a mais acertada, porque nada garante que os novos julgadores estiveram de fato atentos à primeira sustentação, já que não compunham o quórum original, bem como há a

¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR., Fredie. **Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. v.13. São Paulo: RT, 2017.

possibilidade de o interesse na sustentação surgir apenas em função da divergência instaurada já na discussão da causa.¹¹

Tendo em vista que não se tem garantia de que os novos integrantes dos quóruns tenham acompanhado as sustentações orais realizadas anteriormente, o entendimento mais congruente aos princípios processuais e a permissão da renovação da sustentação oral, ainda que o julgamento estendido ocorra na mesma sessão.

Desta feita, a preclusão existente em decorrência da não realização de pedido de sustentação oral no primeiro momento de julgamento não obsta a sustentação oral em caso de julgamento não unânime, uma vez que a divergência gera o direito a nova sustentação.

3.2. Da aplicabilidade da técnica em sede de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento tem suas hipóteses de cabimento previstas em rol taxativo mitigado presente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. “O termo *agravo de instrumento* indica que a peça recursal deve ser seguida de um instrumento, formado, em regra, por cópias de peças já constantes dos autos principais” (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 1658).

O julgamento estendido também é aplicável a este tipo recursal, porém, de forma distinta da aplicada ao recurso de apelação. Do artigo 942, §3º, II, do Código de Processo Civil se extrai que são necessários dois critérios para aplicação da técnica, são eles (i) a divergência ou julgamento não unânime; e (ii) que o agravo seja admitido e provido para que se reforme a decisão que julgar parcialmente o mérito. No dizer expressivo de Fredie Didier Junior:

No julgamento do agravo de instrumento, não se aplica a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC: se o julgamento for unânime; se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; se o agravo for admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria de votos; se

¹¹ RIBAS, Rogério; MACHADO, Fernanda. **Artigo 942 do NCPC e o agravo de instrumento**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.73.

o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não trate do mérito, ainda que por maioria de votos.¹²

O Código de Processo Civil restringe as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, trazendo rol taxativo, mitigado por Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

É claro que entre as decisões agraváveis há também aquelas que tratam sobre o mérito. Assim, o disposto no artigo 942 sobre a técnica de julgamento se faz coerente. Como exemplo disso temos as decisões que reconhecem a decadência ou a prescrição.

Bruno Dantas leciona que o Código de Processo Civil vigente assentou o entendimento jurisprudencial trazido na Súmula 255 do Superior Tribunal de Justiça: “cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar da matéria de mérito”. Argumenta o autor que o legislador exige que a fundamentação da aplicabilidade da técnica consista na não unanimidade do julgamento do agravo de instrumento, caso haja reforma da decisão que lhe tenha julgado mérito de forma parcial.¹³

Sendo assim, frente a divergência em julgamento do agravo de decisão parcial de mérito, ou seja, aquele previsto no art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil, deve-se aplicar a técnica de julgamento estendido.

Apesar de o diploma processual ser omissivo quanto a sustentação oral para o agravo de instrumento contra a decisão que diz respeito à parcela do processo, “em tal situação, é razoável admiti-la, porque o agravo de instrumento se equipara a uma apelação”.¹⁴

De acordo com o posicionamento de Luiz Henrique Volpe Camargo:

Entretanto, apesar de o veto importar na supressão do direito de sustentação oral na Lei 13.105/2015, é certo que os regimentos internos dos tribunais

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. III, 16º Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹³ DANTAS, Bruno. Ordem dos processos no tribunal. In: (Org.) BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.4. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Da ordem dos processos no Tribunal**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016.

podem admiti-lo (artigo 937, IX, do CPC/2015), o que, aliás, parece ser indispensável ao menos em relação aos agravos internos originários de recurso de apelação (artigo 1.009 do CPC/2015) e ao agravo de instrumento que versar sobre o mérito do processo (artigo 1015, II, do CPC/2015). Mesmo que o regimento interno do respectivo tribunal seja omissivo, a parte interessada em sustentar oralmente pode formular pedido nesse sentido e órgão colegiado, em vista do modelo cooperativo do processo (artigo 6º do CPC/2015), pode permitir a sua realização.¹⁵

Tendo em vista a omissão legal frente a sustentação oral em agravo de instrumento em sede de julgamento estendido, caberá a cada juízo individualmente decidir sobre a sua possibilidade. Nota-se que a doutrina e os tribunais divergem neste sentido. Assim, é importante aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão a fim de se uniformizar o procedimento, garantindo aos litigantes o princípio do contraditório.

3.3. Da aplicabilidade da técnica em sede de ação rescisória.

O artigo 942 do Código de Processo Civil, em seu §3º, I, trata da aplicação da técnica que ora se discute, e o faz de forma mais restrita com relação as ações rescisórias, uma vez que só lhe permite a aplicação quando a sentença for reformada, ou seja, quando a ação rescisória for procedente.

Salienta-se, neste ponto, a necessidade de se interpretar o termo ‘sentença’ mencionado no referido dispositivo de maneira ampla, ampliando-se o colegiado tanto em hipóteses de rescisão da sentença, quanto de rescisão de decisões monocráticas ou acórdãos.

O argumento utilizado para defender referida tese é que o artigo 1.008 do Código de Processo Civil traz o efeito de substituição processual, em que a decisão que fora objeto do recurso é substituída por outra, nova.

Em contraponto, há autores que defendem a interpretação literal do artigo, resultando na aplicação do julgamento estendido somente quando a ação rescisória resultar na rescisão da sentença. Isso, porque referida matéria é tratada pelo regimento interno do Tribunal de Justiça

¹⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Do agravo interno**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3.ed. São Paulo: RT, 2016

de forma que o Tribunal disponha do maior órgão de composição, sendo suficiente para o julgamento independente da aplicabilidade da técnica de julgamento.¹⁶

Há divergência em outro ponto atinente às ações rescisórias. O artigo 942, §3º do Código de Processo Civil, ao tratar da aplicabilidade do julgamento estendido nas ações rescisórias não delimita sua abrangência, determinando sua ocorrência quando resultado não unânime rescindir a sentença, não fazendo diferença do juízo rescindente do rescisório.

Outra particularidade é que, da análise do dispositivo legal supracitado se extrai que o julgamento irá continuar em composição maior que a do anterior, como dispuser o regimento interno do Tribunal. Desta feita, não é possível que o julgamento estendido ocorra na mesma sessão, havendo a necessidade de que a divergência seja finalizada por um novo órgão.

O enunciado 63 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que, mesmo na hipótese de rescisão parcial a técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC, será aplicável.

A aplicação do julgamento estendido frente a ação rescisória guarda distinção com relação à técnica aplicada em sede de agravo de instrumento e apelação, à medida que nesses novos julgadores integram um colegiado mais abrangente, enquanto aquela não convoca novos julgadores, ocorrendo a transferência de competência, haja vista que, uma vez acolhida de forma não unânime, a ação rescisória terá seu julgamento interrompido, prosseguindo em órgão de maior composição.¹⁷

Desta feita, surge dúvida referente à possibilidade dos julgadores divergentes na continuidade do julgamento bem como a respeito da possibilidade de alteração dos votos proferidos no primeiro julgamento.

O entendimento mais coerente a respeito do tema, defendido inclusive por Teresa de Arruda Alvim e o de aplicação da regra geral. Tendo em vista que o julgamento não é

¹⁶ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. III, 16º Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

encerrado, os julgadores do julgamento não unânime participam de sua continuidade em novo órgão, podendo alterar seus votos.¹⁸

Salienta-se que, como preconiza o § 4º, inc. III, do art. 942 do Código de Processo Civil, não se aplica a técnica de julgamento estendido em ações rescisórias que tenham sido julgadas pelo pleno ou pela corte especial. Caso se permitisse tal procedimento, o mesmo órgão realizaria o julgamento da ação.

3.4. Da aplicabilidade da técnica em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes

Em recente decisão publicada em 25.08.2020, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1833497/TO, firmou de cabimento da técnica de julgamento estendido quando do julgamento de embargos declaratórios com efeitos infringentes. Referido acórdão, ao verificar que o voto vencido alterava o resultado inicial da apelação, negando-lhe provimento, afirmou ser necessária a formação de maioria qualificada (técnica de julgamento estendido), haja vista o efeito integrativo dos embargos declaratórios.¹⁹

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha se posicionam no mesmo sentido, asseverando que "o art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior", haja vista que, "se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942", de mesmo modo que "se o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC".²⁰

Respeitado entendimento em sentido contrário, soa acertado o quanto decidido, por maioria de votos, pelo STJ, diante da circunstância, no caso concreto, de que (i) a divergência instaurada para acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Ampliar a colegialidade: valeu a pena?** In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. v.13. São Paulo: RT, 2017.

¹⁹ Ministra Nancy Andrighi - Recurso Especial n.º 1.833.497 - TO (2018/0319602-5)

²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. III, 16º Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

(independentemente de ser voto condutor ou vencido na votação dos embargos) teve o condão de alterar o julgamento do recurso de apelação, a modificar o placar de votação da apelação de 3 x 0 para 2 x 1, no sentido de reformar a sentença. Logo, (ii), é o que basta, in casu, para impor a observância da técnica de julgamento estendido, ex vi ao que reza o caput do art. 942, em especial a hipótese que prevê "(...) quando o resultado da apelação não unânime(...)".²¹

Acaso resultado não unânime de julgamento da apelação fosse proclamado quando de seu julgamento originário, ninguém duvidaria da necessária observância do art. 942 do CPC. De sorte que, tendo o julgamento dos embargos de declaração a função integrativa à decisão embargada (e, nesse ponto, ambos os votos supra citados perfilham o mesmo entendimento), em sendo o resultado final da apelação o de maioria de votos, embora quando do julgamento dos embargos de declaração, tal circunstância por si só não ilide a aplicação da técnica de julgamento estendido.

Em síntese, em havendo julgamento da apelação, por maioria de votos, é o que basta para observância do julgamento estendido, seja o resultado da apelação proclamado quando de seu julgamento, seja quando do julgamento dos embargos de declaração (dada sua função integrativa), com efeitos modificativos.

Embora o STJ tenha decidido pela anulação do acórdão com vistas a determinar seja instaurado o julgamento estendido, o entendimento supra citado não afasta a hipótese de, na eventualidade de acolher-se em segundo grau de jurisdição embargos de declaração, que implique na alteração do resultado da apelação, para maioria de votos, há de assegurar-se a possibilidade de prolação de sustentação oral, na forma que garante o art. 942, caput, do CPC.

4. DA NÃO APLICABILIDADE DA TÉCNICA

O artigo 942 do Código de Processo Civil, além de abordar as hipóteses de cabimento da técnica de julgamento estendido, também positiva regras para sua não aplicação. As hipóteses em que a ampliação do colegiado não pode ser aplicada são no incidente de assunção de competência e no incidente de resolução de demanda repetitiva, na remessa necessária e nos julgamentos não unânimes proferidos pela Corte Especial ou pelo plenário dos Tribunais.

Em se tratando dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demanda repetitiva, bem como nos julgamentos não unânimes proferidos pela Corte Especial

²¹ Ministra Nancy Andriahi - Recurso Especial n.º 1.833.497 - TO (2018/0319602-5)

ou pelo plenário, isso justifica devido ao fato de que estes julgamentos já ocorrem em órgão de maior composição do tribunal, ou naquele encarregado pela enunciação da tese jurídica. A vedação de aplicabilidade da técnica está relacionada ao fato de que o quórum de julgadores nestas situações já é qualificado.

Já quanto a remessa necessária, é resultado de análise referente antigos embargos infringentes, que também não se admitiam. A mesma trata da possibilidade de se retirar a eficácia de decisão contrária a Fazenda Pública, o que, por regra, já enseja seu endereçamento à revisão do Tribunal, a despeito de recurso neste sentido, não sendo cabível portanto, a aplicação do julgamento estendido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho foi possível a compreensão de diversos pontos atinentes às hipóteses de aplicação da técnica de julgamento estendido, positivadas no artigo 942 do Código de Processo Civil vigente. Percebe-se cada vez mais a necessidade de que aspectos controvertidos referente à ampliação do colegiado sejam esclarecidos.

Considerando que o Código de Processo Civil traz a baila diversos institutos que buscam a estabilização da jurisprudência e aplicação de precedentes, a fim de se obter uma uniformidade, inclusive com efeitos vinculantes, há que se observar o novo ônus que com ele surge para os tribunais e, por que não questionar, para as próprias partes.

Isso porque a aplicação da técnica traz celeridade ao julgamento do recurso ou da ação rescisória, mas a sua aplicação de forma correta, nulidades, dentre outros aspectos, criam novos desafios que antes inexistia para a conclusão de um processo.

A despeito da interpretação restritiva realizada por este estudo, referente às hipóteses no dispositivo supramencionado, verifica-se que o Código de Processo Civil deve ser analisado sistematicamente como uma peça única, chegando-se à conclusão de que a técnica de julgamento estendido não deve ser restrita ao disposto no referido dispositivo, devendo-se levar em consideração a relação entre recursos e seus efeitos.

Desta feita, resta claro que o objetivo de referido artigo é a celeridade processual e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016, p.454.

ASSUMPTÃO, NEVES Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil** – volume único. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR., Fredie. **Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC**. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. v.13. São Paulo: RT, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Livro III, Título I, Capítulo I – Das Disposições Gerais. Art. 942. Diário Oficial da União.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Número 1733820 / SC (2018/0077516-2), Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201733820>>. Acesso em: 21 out.2022.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Do agravo interno**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3.ed. São Paulo: RT, 2016

DANTAS, Bruno. Ordem dos processos no tribunal. In: (Org.) BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.4. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. III, 16º Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Da ordem dos processos no Tribunal**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado**. Revista dos Tribunais, 2016.

RIBAS, Rogério; MACHADO, Fernanda. **Artigo 942 do NCPC e o agravo de instrumento**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.73.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 17º Ed. São Paulo: Forense 2013.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Artigo 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos**. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Ampliar a colegialidade: valeu a pena?** In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v.13. São Paulo: RT, 2017.


KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. **Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação**. Revista de Processo, São Paulo, v. 276, p. 237-261, fev. 2018.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, _____ Giovanni Canali Cuzato _____
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: _____ Julgamento estendido e sua aplicabilidade no processo civil _____
sob a orientação do(a) Professor(a) _____ Ronaldo Vasconcelos _____
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente